ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 066 /2011.

Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais, na forma da legislação pertinente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e considerando:

- o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 8742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e no Decreto Federal nº 6307, de 14 de dezembro de 2007;
- o permissivo contido na Lei 3030/2008, que reestrutura o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, em especial o disposto nos incisos VI e VIII do art. 12;
- a concessão dos benefícios eventuais ser um direito garantido em lei e de elevado alcance social;
- a competência do Município para expedição de instruções, formulários e demais documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, conforme Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica disciplinada, no âmbito do Município de Macaé, a concessão de **Benefícios Eventuais**, direito garantido pelo disposto nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 8742, de 07 de setembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6307, de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O direito de que trata este artigo guarda estrita consonância às finalidades para as quais foi instituído o Fundo Municipal de Assistência Social e está implícito nas ações definidas pela Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 2º O Benefício Eventual deque trata esta Lei é uma modalidade de previsão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 1º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

§ 2º Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual, é vedada a utilização de quaisquer meios que impliquem em situações vexatórias ou de constrangimento para o beneficiário.

Art. 3º São destinatários do Benefício Eventual os cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos Benefícios Eventuais, em conformidade ao que consta do art. 22 da Lei Federal 8742/1993, é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 5º São formas de Benefícios Eventuais:
I – auxílio-natalidade;
II – auxílio-funeral;
III – auxílio-foto;
IV – auxílio-passagem;
V – auxílio-alimentação;
VI – auxílio-óculos;
VII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º Entendem-se por "outros Benefícios Eventuais" as ações emergenciais de caráter transitório para reposição de perdas com finalidade de atender a vítimas de calamidade e enfrentar emergências, de modo a reconstruir-lhes a autonomia através da redução de vulnerabilidade e dos impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 2º Além dos relacionados no *caput* deste artigo, poderão ser concedidos outros Benefícios Eventuais, a critério da Administração Pública Municipal, em bens de consumo, desde que no intento de suprir necessidades provisórias da família e/ou do indivíduo em situação de vulnerabilidade social, observados os princípios norteadores da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens essenciais e de segurança material;
III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
I – da falta de:
a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e

c) domicílio;

II – de situações de ameaça à vida;

III – de desastres e de calamidade pública; e

IV – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 7º O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º O benefício-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe e adoção de outras providências que os operadores da política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 9º O benefício-natalidade ocorrerá em forma de bens de consumo.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garante a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 10. O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório, da placa de identificação e de sepultamento;

II – custeio do suprimento de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 12. O benefício-funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o direito à família beneficiária, conforme definido pelos procedimentos licitatórios aos mesmos relativos.

§ 2º O requerimento e a concessão do benefício-funeral deverão ser prestados em plantão 24 (vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor ou, indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 13. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 14. Os benefícios natalidade e funeral podem ser requeridos diretamente por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 15. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral, que deverão constar da Lei Orçamentária do Município.

Art. 17. As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro, em conformidade ao que consta da Lei 3030/2008.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de maio de 2011.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Publicação O Diário
Edição Nº 2316
Data 16/05/11 pág. 6
SERVIDOR